



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN**  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 1339, DE 12 DE MARÇO DE 2025.**

*Regulamenta o regime e o valor do respectivo adicional por plantão eventual dos servidores que exercem sua carga horária em regime de plantão e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN**, no uso de suas atribuições legais a que se refere à Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN**, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

**Art. 1º.** Fica instituído e regulamentado o regime de plantão aos servidores efetivos estatutários nos moldes da Lei Ordinária nº 1.283, de 02 de abril de 2024.

**Parágrafo Único.** Os profissionais a que se refere o caput poderão desenvolver seus trabalhos em regime de plantões de 12h e 24h, a critério e no interesse da Administração pública municipal, de maneira a salvaguardar superioridade do princípio do interesse da coletividade.

**Art. 2º.** Os plantões poderão ser prestados de segunda a sexta-feira, nos finais de semana (sábado e domingo) e em feriados, conforme dispuser a necessidade do serviço demonstrada através das escalas de plantão elaboradas previamente ao mês trabalhado.

**Art. 3º.** De acordo com a Lei Ordinária nº 1.283, de 02 de abril de 2024 o servidor submetido ao regime laboral tratado nesta lei está obrigado ao controle de jornada, seja por meio eletrônico ou manual.

**Art. 4º.** Considera-se plantão eventual todo aquele realizado após o cumprimento da carga horária fixada na Lei Ordinária nº 1.283, de 02 de abril de 2024.

**Art. 5º.** Ao servidor que exercer plantão eventual por necessidade da administração será devido o pagamento a título de indenização em valor referente a 08% (oito por cento) do salário base do servidor quando o plantão for de 24h e 04% (quatro por cento) quando o plantão for de 12h.

**Art. 6º.** Não será devida a Indenização de Plantão eventual:

I – ao profissional que faltar ao plantão;

II – ao profissional que chegar atrasado; e

III – ao profissional que abandonar o plantão.

**Art. 7º.** A Indenização de plantão eventual será paga junto com os vencimentos do servidor.

**Art. 8º.** A quantidade de plantões eventuais permitida ao servidor fica limitada ao quantitativo de 50 % dos plantões regulares relativos a sua carga horária.

**Art. 9º.** As escalas de plantão deverão ser cumpridas rigorosamente, devendo a troca de plantão ser feita de forma oficial, com comunicação prévia a chefia imediata e concordância expressa entre o plantonista que sai e o que irá substituí-lo.

**Art. 10º.** As despesas decorrentes do referido projeto de lei por dotação orçamentária própria.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Município de Carnaúba dos Dantas/RN, em 12 de março de 2025.

---

**KLEYTON MEDEIROS DANTAS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**